

**RESOLUÇÃO ARSAE-MG XXX, DE XX DE JUNHO DE 2021**

Autoriza a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa a aplicar aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados as tarifas constantes do Anexo I desta Resolução, aprova as regras a serem observadas pela Copasa para o próximo ciclo tarifário e dá outras providências.

**O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ARSAE-MG**, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei nº 18.309, de 3 de agosto de 2009 e no Decreto Estadual 47.884, de 13 de março de 2020, atendendo a decisão da Diretoria Colegiada, e,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, em especial o disposto nos artigos 13, 21 a 26, 29 a 31, 37 a 39; a Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que modificou a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007; a Lei Estadual nº 18.309, de 3 de agosto de 2009, principalmente o disposto nos artigos 6º, 8º e 10; e a Resolução Arsaie-MG nº 131, de 11 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO que é objetivo da regulação definir tarifas que permitam tanto o alcance e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação eficiente dos serviços, como a modicidade tarifária aos usuários;

CONSIDERANDO que a revisão tarifária periódica objetiva a reavaliação das condições de mercado e o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários; e

CONSIDERANDO que a revisão tarifária periódica é o instrumento regulatório adequado para se definir o nível de receita necessário para proporcionar equilíbrio econômico-financeiro ao prestador regulado;

**RESOLVE:**

Art. 1º Autorizar a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa a aplicar, aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados, as tarifas constantes do Anexo I desta Resolução, a partir de 01 de agosto de 2021.

§ 1º O índice de reposicionamento tarifário, livre das compensações relativas ao exercício anterior, que determina as tarifas que servirão de base para os próximos reajustes, é de -1,11 % (um inteiro e onze centésimos por cento negativo).

§ 2º O efeito tarifário médio, a ser aplicado sobre as tarifas vigentes definidas pela Resolução Arsaie-MG 141, de 22 de junho de 2020, é de -0,86 % (oitenta e seis centésimos por cento negativos), por considerar também compensações relativas ao exercício anterior e outros componentes financeiros.

§3º As novas tarifas serão aplicadas sobre os volumes utilizados a partir da data constante do *caput*, inclusive.

§ 4º O detalhamento do cálculo da Revisão Tarifária Periódica da Copasa é apresentado na Nota Técnica CRE 11/2021, assim como em outras notas técnicas, divulgadas no sítio eletrônico da Arsae-MG.

Art. 2º Estabelecer a cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário em razão da conexão da edificação à rede pública de esgotamento sanitário, com a coleta e o afastamento do esgoto, sem qualquer diferenciação tarifária em razão da existência ou não de tratamento de esgoto coletado para cada usuário.

Parágrafo único. A Copasa manterá controle nos seus registros comerciais das unidades usuárias que estão conectadas à rede pública de esgotamento sanitário e que têm o tratamento do esgoto coletado.

Art. 3º Determinar que a Copasa aplique as regras previstas na Resolução Arsae-MG 150, 05 de abril de 2021, para a concessão do benefício da Tarifa Social.

Art. 4º Aprovar, na forma do Anexo II que acompanha esta Resolução, as regras a serem observadas pela Copasa.

Parágrafo único. O anexo referido neste artigo será publicado na íntegra, no sítio eletrônico da Arsae-MG, no endereço <http://www.arsae.mg.gov.br/legislacoes/>.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, XX de junho de 2021.

ANTÔNIO CLARET DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Diretor-Geral

## ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Resolução Arsa-e-MG XXX, de XX de junho de 2021)

### TARIFAS APLICÁVEIS AOS USUÁRIOS – REVISÃO TARIFÁRIA 2021

<b>Categorias</b>	<b>Faixas</b>	<b>Água</b>	<b>Esgoto</b>	<b>Unidade</b>
<b>Residencial Social</b>	Fixa	7,94	5,87	R\$/mês
	0 a 5 m <sup>3</sup>	0,92	0,68	R\$/m <sup>3</sup>
	> 5 a 10 m <sup>3</sup>	1,96	1,45	R\$/m <sup>3</sup>
	> 10 a 15 m <sup>3</sup>	3,03	2,243	R\$/m <sup>3</sup>
	> 15 a 20 m <sup>3</sup>	4,14	3,063	R\$/m <sup>3</sup>
	> 20 a 40 m <sup>3</sup>	10,53	7,790	R\$/m <sup>3</sup>
	> 40 m <sup>3</sup>	12,84	9,503	R\$/m <sup>3</sup>
<b>Residencial</b>	Fixa	17,63	13,05	R\$/mês
	0 a 5 m <sup>3</sup>	1,83	1,36	R\$/m <sup>3</sup>
	> 5 a 10 m <sup>3</sup>	3,91	2,90	R\$/m <sup>3</sup>
	> 10 a 15 m <sup>3</sup>	6,06	4,487	R\$/m <sup>3</sup>
	> 15 a 20 m <sup>3</sup>	8,28	6,125	R\$/m <sup>3</sup>
	> 20 a 40 m <sup>3</sup>	10,53	7,790	R\$/m <sup>3</sup>
	> 40 m <sup>3</sup>	12,84	9,503	R\$/m <sup>3</sup>
<b>Comercial</b>	Fixa	28,30	20,95	R\$/mês
	0 a 5 m <sup>3</sup>	3,97	2,94	R\$/m <sup>3</sup>
	> 5 a 10 m <sup>3</sup>	5,96	4,41	R\$/m <sup>3</sup>
	> 10 a 20 m <sup>3</sup>	8,02	5,934	R\$/m <sup>3</sup>
	> 20 a 40 m <sup>3</sup>	10,10	7,477	R\$/m <sup>3</sup>
	> 40 a 200 m <sup>3</sup>	12,25	9,061	R\$/m <sup>3</sup>
	> 200 m <sup>3</sup>	14,40	10,657	R\$/m <sup>3</sup>
<b>Industrial</b>	Fixa	28,30	20,95	R\$/mês
	0 a 5 m <sup>3</sup>	3,97	2,94	R\$/m <sup>3</sup>
	> 5 a 10 m <sup>3</sup>	5,96	4,41	R\$/m <sup>3</sup>
	> 10 a 20 m <sup>3</sup>	8,02	5,934	R\$/m <sup>3</sup>
	> 20 a 40 m <sup>3</sup>	10,10	7,477	R\$/m <sup>3</sup>
	> 40 a 200 m <sup>3</sup>	12,25	9,061	R\$/m <sup>3</sup>
	> 200 m <sup>3</sup>	14,40	10,657	R\$/m <sup>3</sup>
<b>Pública</b>	Fixa	24,05	17,80	R\$/mês
	0 a 5 m <sup>3</sup>	3,77	2,79	R\$/m <sup>3</sup>
	> 5 a 10 m <sup>3</sup>	5,65	4,18	R\$/m <sup>3</sup>
	> 10 a 20 m <sup>3</sup>	7,60	5,621	R\$/m <sup>3</sup>
	> 20 a 40 m <sup>3</sup>	9,57	7,083	R\$/m <sup>3</sup>
	> 40 a 200 m <sup>3</sup>	11,60	8,584	R\$/m <sup>3</sup>
	> 200 m <sup>3</sup>	13,64	10,095	R\$/m <sup>3</sup>

## ANEXO II

(a que se refere o art. 4º da Resolução Arsae-MG XXX, de XX de junho de 2021)

### CAPÍTULO I

#### REGRAS GERAIS PARA O CÁLCULO DOS REAJUSTES NO CICLO TARIFÁRIO E PARA A PRÓXIMA REVISÃO

Art. 1º Definir a aplicação do Fator X após a correção inflacionária nos reajustes de 2022, 2023, 2024 e na revisão tarifária de 2025, de acordo com as regras apresentadas na Nota Técnica CRE 12/2021.

Art. 2º Definir a aplicação dos Componentes Financeiros sobre a Receita Tarifária Base nos reajustes de 2022, 2023, 2024 e na revisão tarifária de 2025, de acordo com as regras apresentadas na Nota Técnica CRE 12/2021.

§1º Novos componentes financeiros poderão ser acrescentados em relação ao conjunto de componentes financeiros apresentados na Nota Técnica CRE 12/2021 ao longo do ciclo, a depender da avaliação da Arsae-MG.

§2º O efeito tarifário médio não poderá se distanciar em mais de três pontos percentuais do índice de reajuste tarifário nos reajustes anuais.

§3º Se observada a extrapolação do limite de 3% (três por cento), a Arsae-MG fará a compensação retroativa do montante não repassado para as tarifas no ajuste tarifário seguinte, sendo este corrigido pela taxa Selic e incorporado à Receita Tarifária de Aplicação do próximo período de referência.

§4º Caso ocorra ultrapassagem dos 3% (três por cento) sobre o índice de reajuste tarifário por anos subsequentes, o saldo será acumulado até ser possível realizar a compensação ou até 2025, quando será feita uma nova Revisão Tarifária.

Art. 3º A Copasa poderá apresentar solicitações para o reconhecimento pela Arsae-MG de custos regulatórios nos Componentes Financeiros no próximo período de referência até 30 de abril de cada ano.

§1º Na solicitação do reconhecimento de custos regulatórios, a Copasa deverá apresentar o fundamento para o reconhecimento dos custos regulatórios, as rubricas contábeis nas quais estão registrados os custos e documentos que comprovem a realização dos gastos.

§2º A Arsae-MG poderá solicitar outros documentos para a análise do reconhecimento dos custos regulatórios.

§3º Custos regulatórios solicitados após o prazo previsto no *caput* poderão ser reconhecidos somente no reajuste subsequente ou na revisão tarifária, o que vier primeiro.

§4º Só poderão ser reconhecidos os gastos realizados e comprovados até a data prevista no *caput*.

§5º Os custos regulatórios reconhecidos pela Arsae-MG e realizados e comprovados após o prazo previsto no §4º deste artigo serão considerados nos Componentes Financeiros do próximo período de referência.

Art. 4º A Arsae-MG acompanhará a capacidade de pagamento dos usuários das categorias Residencial e Social, de acordo com as regras previstas na Resolução Arsae-MG 150, de 05 de abril de 2021, e dará publicidade aos resultados para cada ajuste tarifário do ciclo tarifário de 2021 a 2025).

Parágrafo único. A Arsae-MG poderá promover alterações na estrutura tarifária em função do acompanhamento da capacidade de pagamento dos usuários residenciais e sociais.

## CAPÍTULO II

### REGRAS PARA OS PROGRAMAS ESPECIAIS

#### Seção I

##### Proteção de Mananciais

Art. 5º Manter nas tarifas da Copasa os recursos correspondentes a 0,5% da Receita Operacional do prestador apurada em exercício anterior, a serem integralmente direcionados pela Copasa ao Programa de Proteção de Mananciais.

§ 1º Para fins de apuração da Receita Operacional, são consideradas as Receitas Diretas de Água e Esgoto, deduzidos os descontos concedidos e as receitas de construção.

§ 2º Os recursos relacionados ao Programa de Proteção de Mananciais não serão considerados para fins de remuneração futura ou incorporação aos valores indenizáveis para o prestador no encerramento de concessões.

§ 3º Gastos superiores ao saldo explicitado pelo *caput* poderão ser realizados pela Copasa sem compensação tarifária ao prestador.

Art. 6º O Programa de Proteção de Mananciais deverá contemplar a segmentação da área de atuação do prestador em três regiões e priorizar a reversão dos recursos obtidos na região que os tenha originado, sob pena de eventuais compensações no caso de serem apurados pela Arsae-MG desequilíbrios significativos na sua distribuição.

Parágrafo único. A compensação citada no *caput* poderá se dar somente caso seja definido mecanismo de compensação específico em processo de consulta pública.

Art. 7º O prestador deverá garantir a transparência e o controle social do Programa de Proteção de Mananciais, notadamente através da promoção da participação de atores locais nas etapas de planejamento, execução e controle das ações contempladas pelo Programa.

Art. 8º As ações financiadas com os recursos do Programa de Proteção de Mananciais devem estar previstas na lista de ações do programa.

§1º A Copasa deverá entregar à Arsae-MG para validação a lista de ações do Programa de Proteção de Mananciais anualmente até o fim do mês de janeiro, podendo atualizá-la a cada ano.

Art. 9º Sobre o planejamento do Programa de Proteção de Mananciais, a Copasa deverá elaborar:

- I. Plano Plurianual; e
- II. Plano Anual.

§1º Sobre o Plano Plurianual do Programa de Proteção de Mananciais, a Copasa deve apresentar, no mínimo, sobre as ações a serem executadas ao longo ciclo tarifário:

- I. Descritivos técnicos das ações;
- II. Justificativas para as ações;
- III. Bacias hidrográficas com a previsão de execução de ações; e
- IV. Indicadores físicos com metas anuais para monitoramento das ações para cada bacia.

§2º O Plano Plurianual do Programa, indicado no inciso I do art. 9º, deverá ser entregue à Arsae-MG até o fim de dezembro de 2021.

§3º Sobre os planos anuais, conforme indicado no inciso II do art. 9º, a Copasa deve apresentar, no mínimo, sobre a ações a serem executadas ao longo do ano:

- I. Descritivos técnicos das ações;
- II. Justificativas para as ações;
- III. Municípios com Colmeias com a previsão de execução de ações, respectivos custos e quantitativos, associados aos indicadores físicos; e
- IV. Bacias hidrográficas em que se localizam as ações de cada município.

§4º Os planos anuais deverão ser entregues até o fim de janeiro de cada ano.

§5º Para o ano de 2022, as informações do plano plurianual e anual, citadas nos §§ 1º e 3º, podem ser entregues em um mesmo documento.

§6º Para o ano de 2025, as informações do plano deverão se referir somente ao período de vigência do ciclo tarifário vigente à época.

§7º Os planos referidos neste artigo deverão ser publicados no sítio eletrônico da Copasa no mesmo momento da entrega à Arsae-MG.

§8º A Copasa deve apresentar o modelo dos documentos sobre o planejamento do Programa de Proteção de Mananciais citado no *caput* para homologação da Arsae-MG até 90 dias da publicação desta resolução.

Art. 10. O reajuste tarifário de 2023 e a Revisão Tarifária de 2025 incorporarão compensação financeira relativa ao Programa de Proteção de Mananciais a ser apurada em processo fiscalizatório, em função da:

- I. Diferença entre a meta de gastos nos anos fiscais anteriores e os recursos obtidos pelo prestador para o Programa por meio das receitas de água e esgoto dos mesmos anos, em função do valor percentual da tarifa a ele associado;
- II. Diferença entre os gastos realizados pelo Programa nos anos fiscais anteriores e a meta de gastos, sempre que os gastos forem inferiores a esta meta. Quando os gastos realizados forem iguais ou superiores à meta, esta parcela é nula.

§ 1º As parcelas calculadas por I e II serão somadas e o valor total será incorporado à tarifa de aplicação no reajuste tarifário de 2023 e na revisão tarifária de 2025.

§ 2º A compensação financeira referente ao Programa de Proteção de Mananciais será atualizada pela Selic.

§3º As duas parcelas da compensação financeira serão anualmente apuradas por processo de fiscalização.

Art. 11. No reajuste de 2022, a Arsae-MG incluirá a compensação financeira referente aos últimos 6 meses do ciclo tarifário 2017-2021, de acordo com as regras previstas na Resolução Arsae-MG 96, de 29 de junho de 2017.

Art. 12. No que diz respeito ao reconhecimento das receitas obtidas para o Programa de Proteção de Mananciais, a Copasa deverá apresentar à Arsae-MG relatórios da contabilidade por município com nível de detalhamento suficiente para apuração da Receita Operacional, com informação que permita associação entre os municípios e regiões do Programa de Proteção de Mananciais.

Parágrafo único. As informações devem ser entregues trimestralmente à agência até o 25º dia do mês subsequente ao final de cada trimestre.

Art. 13. No que diz respeito ao reconhecimento das despesas realizadas, a Copasa deverá apresentar à Arsae-MG relatórios de contabilidade por município com nível de detalhamento suficiente para identificação das despesas por natureza dos gastos, com informação que permita associação entre municípios e regiões do PPM.

§1º As informações devem ser entregues trimestralmente à agência até o 25º dia do mês subsequente ao final de cada trimestre.

§2º A cada entrega prevista no §1º deste artigo, a Copasa deverá apontar quais rubricas contábeis recebem os registros de despesa com o Programa de Proteção de Mananciais.

§3º A Arsae-MG permitirá que, para ações de execução centralizada ou regionalizada, a Copasa adote o rateio por região de divisão do programa (Sudoeste, São Francisco e Leste).

Art. 14. No que diz respeito ao reconhecimento dos investimentos realizados, a Copasa deverá identificar no Banco Patrimonial os investimentos realizados com os recursos do Programa de Proteção de Mananciais.

§1º A Copasa também deve encaminhar relatório razão das rubricas específicas dos investimentos com os recursos do PPM de forma a viabilizar a associação individual dos lançamentos a cada iniciativa desenvolvida em cada município e região de atuação do programa.

§2º As informações indicadas no §1º devem ser entregues trimestralmente à agência até o 25º dia do mês subsequente ao final de cada trimestre.

Art. 15. A Copasa deverá apresentar trimestralmente Relatório com a Evolução Físico-Financeira dos projetos que compõem o planejamento anual do Programa de Proteção de Mananciais, por região, até o 25º dia do mês subsequente ao de encerramento do trimestre.

Parágrafo único. A Copasa deve apresentar o modelo dos relatórios citados no *caput* em formato Excel para homologação da Arsae-MG em até 90 dias da publicação dessa resolução.

Art. 16. Anualmente, deverão ser enviados até o dia 31 de março do ano subsequente os demonstrativos contábeis auditados, as notas explicativas sobre a execução do Programa de Proteção de Mananciais e os relatórios de auditoria externa associados.

Parágrafo único. A Copasa deverá providenciar a contratação de auditoria externa na modalidade de “Procedimentos Previamente Acordados”, especificamente relacionados com os controles e a contabilização dos recursos relacionados ao Programa de Proteção de Mananciais. Os auditores contratados deverão responder a questionamentos acerca de cada item a eles relacionados, a serem definidos pela Arsae-MG, em linha com a NBC-TSC-4400 – Trabalhos de Procedimentos Previamente Acordados sobre Informações Contábeis.

Art. 17. Oportunamente, poderão ser solicitadas informações de apoio à fiscalização do Programa, incluindo, mas não se limitando a, notas fiscais referentes às despesas e investimentos realizados com recursos a ele alocados.

Art. 18. A Copasa realizará uma avaliação dos resultados alcançados pelo Programa de Proteção de Mananciais ao final do ano de 2024.

§1º Para realizar a avaliação citada no *caput*, a Copasa contratará uma empresa independente.

§2º O termo de referência para a contratação da empresa que realizará a avaliação do Programa de Proteção de Mananciais deverá ser apresentado previamente para aprovação da Arsae-MG.

§3º O dispêndio com a contratação da avaliação independente será tratado com Custo Regulatório.

Art. 19. Com o intuito de dar transparência ao programa, a Copasa deverá publicar em seu sítio eletrônico, no mínimo:

- I - Relatório consolidado de resultados;
- II - Notas explicativas sobre a execução do Programa de Proteção de Mananciais;
- III - Resumo de intervenções realizadas;
- IV - Resumo de recursos utilizados, destacando o percentual da receita tarifária efetivamente destinado ao programa;
- V - Visão comparativa do planejamento *versus* execução;
- VI - Contribuições dos atores locais e demais participantes da execução do Programa.

§1º A Copasa deve apresentar o modelo de divulgação das informações elencadas para homologação da Arsae-MG em até 90 dias da publicação dessa resolução.

§2º A Copasa deverá atualizar anualmente o conteúdo elencado neste artigo até o fim de fevereiro de cada ano.

§3º A Copasa deverá observar as determinações do art. 9º da Resolução Arsae-MG 131, de 11 de novembro de 2019, que trata da publicidade das ações do prestador em relação às ações de proteção e preservação de mananciais.



## Seção II

### Repasse aos Fundos Municipais de Saneamento Básico

Art. 20. Aplicar as regras previstas na Resolução Arsae-MG 110, de 28 de junho de 2018, para o repasse tarifário aos Fundos Municipais de Saneamento Básico habilitados pela Arsae-MG.

Parágrafo Único. Fica revogada a aplicação do Parágrafo Único do art. 10. da resolução citada no *caput* para os municípios que recebem repasses reconhecidos nas tarifas da Copasa.

## Seção III

### Programa de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação

Art. 21. Instituir o Programa Regulatório de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PRPDI) para a Copasa.

§1º O PRPDI seguirá as regras estabelecidas em manual técnico a ser elaborado pela Arsae-MG e abordará, no mínimo, os seguintes temas:

- I. Planejamento de linhas temáticas e de ações a serem empreendidas pela Copasa;
- II. Regras de avaliação pela Arsae-MG das ações a serem financiadas com os recursos do PRPDI;
- III. Regras para execução das ações financiadas com os recursos do PRPDI;
- IV. Compensações tarifárias em função da execução do PRPDI;
- V. Controles sobre o PRPDI; e
- VI. Regras de transparência para o PRPDI.

§2º O manual técnico do PRDI será instituído pela Arsae-MG através de resolução normativa após a realização de um processo de consulta pública.

§3º Os recursos para o financiamento do PRPDI serão inseridos nas tarifas da Copasa no reajuste tarifário imediatamente posterior à aprovação do manual técnico.

§4º Os recursos para financiamento do PRPDI inseridos nas tarifas corresponderão a percentuais da receita tarifária de aplicação, de acordo com a progressão:

- I. 0,1%, a partir do primeiro reajuste tarifário após instituição do manual técnico do PRPDI;
- II. 0,2%, a partir do segundo reajuste tarifário após instituição do manual técnico do PRPDI; e
- III. 0,3%, a partir do terceiro reajuste tarifário após instituição do manual técnico do PRPDI.

## Seção IV

### Subsídio Copanor

Art. 22. Manter um acréscimo de R\$ 60.175.012,19 na Receita Tarifária de aplicação desta Revisão e dos Reajustes de 2022, 2023 e 2024 a título de subsídio tarifário para melhorias na infraestrutura da Copanor, através de ações de investimento e manutenção.

§ 1º O valor-base do aporte a ser realizado será de R\$ 47.590.238,14 por ano fiscal.

§ 2º O valor do acréscimo indicado no *caput* já contempla um adicional para cobrir as despesas com IRPJ e CSLL atrelados ao aumento de receita.

§ 3º O aumento nas despesas com PIS/Pasep e Cofins atreladas ao aumento de receita para custeio do subsídio está considerado no cálculo global destes tributos, sobre a receita tarifária total.

§ 4º Em função do início de uma nova vigência do subsídio em agosto de 2021, excepcionalmente nos anos de 2021 e 2025 haverá percepção do subsídio tarifário durante período inferior a 12 meses, sendo o aporte requerido nestes períodos estabelecido na proporção de 41,67% e 58,33 %, respectivamente, do valor-base previsto no § 1º, atualizado conforme § 6º.

§ 5º O aporte de recursos na Copanor será feito via aumento de capital social.

§ 6º O valor-base a ser considerado pela Copasa para os aportes a serem realizados nos anos de 2022 a 2025 será atualizado pelo INCC acumulado entre janeiro de 2021 e dezembro (inclusive) do ano fiscal anterior ao aporte.

§ 7º A Copasa deverá respeitar o ano fiscal para realizar os aportes referentes ao subsídio na Copanor, adotando uma de duas opções seguintes:

I – Aporte único do valor total anual até o fim do primeiro mês do ano; ou

II – Aporte em duas parcelas iguais, uma até o fim de março e uma segunda até o fim de agosto, totalizando o mesmo valor.

§ 8º Caso a Copasa queira realizar os aportes em periodicidade distinta da que consta no §6º, deverá apresentar antecipadamente uma solicitação de alteração da periodicidade devidamente justificada para avaliação da Arsae-MG e homologação se for o caso.

§ 9º Em função do início de uma nova vigência do subsídio em agosto de 2021, excepcionalmente neste ano, o aporte deverá ser realizado na Copanor em agosto de 2021 ou em parcelas mensais iguais, a partir deste mês, totalizando o valor previsto no § 4º até dezembro de 2021.

§10º Em função de alterações normativas no setor de saneamento, a Arsae-MG poderá extinguir o Subsídio Copanor ao longo do ciclo tarifário de 2021 a 2025.

Art. 23. A Copasa deverá assegurar a disponibilidade de informações contábeis que sejam necessárias para demonstração dos recursos obtidos via tarifa e da destinação deles, incluindo a criação de contas contábeis que segreguem essas informações, conforme venha a ser estabelecido pela Arsae-MG.

Parágrafo único. A Copasa deverá encaminhar até o 25º dia do mês subsequente ao término de cada trimestre os demonstrativos contábeis que apresentam os controles citados no *caput*.

Art. 24. O aporte anual do subsídio da Copasa repassado para a Copanor só poderá ser utilizado para ações de investimento e de manutenção na infraestrutura dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário da Copanor.

Art. 25. A Copasa deverá providenciar a contratação de auditoria externa na modalidade de “Procedimentos Previamente Acordados”, especificamente relacionados com os controles e a contabilização dos recursos relacionados ao subsídio tarifário.

§1º A contratação da auditoria externa poderá ser realizada em conjunto com a Copanor para a avaliação dos controles e da contabilização dos recursos e das utilizações do subsídio tarifário.

§2º Os auditores contratados deverão responder a questionamentos acerca de cada item a eles relacionados, a serem definidos pela Arsae-MG, em linha com a “NBC-TSC-4400 – Trabalhos de Procedimentos Previamente Acordados sobre Informações Contábeis”.

§3º Os documentos pertinentes à auditoria externa deverão ser entregues à Arsae-MG até o dia 31 de março de cada ano.

Art. 26. Serão reconhecidos como gastos relacionados a ações de melhoria de infraestrutura (investimento e manutenção) viabilizadas pelo subsídio aqueles devidamente apoiados por registros contábeis e extracontábeis na forma que venha a ser estabelecida pela Arsae-MG, e que, observado o regime de competência, tenham sido registrados a partir do mês de início da nova vigência do subsídio.

§1º Caso as obrigações de registro e entrega de demonstrativos e relatórios não sejam atendidas nos prazos estabelecidos, os montantes associados à documentação e/ou registro faltantes não serão reconhecidos nos reajustes tarifários.

§2º Caso os recursos obtidos pela Copasa via tarifa sejam insuficientes ou excedam aqueles necessários aos aportes previstos na Copanor, haverá compensação na tarifa definida pelo reajuste tarifário subsequente.

§3º Caso a Copasa não realize o repasse anual para a Copanor ou o realize em montante inferior ao previsto pelo programa, no prazo previsto para fazê-lo, haverá compensação do recurso não repassado tempestivamente na tarifa definida pelo reajuste tarifário subsequente.

§4º A despeito de transferências de montantes pela Copasa acima do valor acordado para o subsídio, só será reconhecido na tarifa o valor-base previsto por esta Resolução.

§5º Caso a Copanor receba os recursos, mas os utilize em desacordo com o previsto na Nota Técnica CRE 08/2021, da última revisão tarifária da Copasa, ou tenha seus investimentos glosados por processo fiscalizatório, haverá compensação desses valores na tarifa da Copasa definida pelo reajuste tarifário subsequente.

§6º A Arsae-MG realizará verificação anual dos ativos financiados, estando eles finalizados ou não, a fim de validar a utilização dos recursos do Subsídio Copanor, através de metodologia que será regulamentada após a vigência dessa resolução.

§7º As compensações referentes ao subsídio tarifário para a Copanor serão atualizadas pela Selic.

§8º O funcionamento financeiro do subsídio e a forma de cálculo de eventuais compensações financeiras dele decorrentes observarão o detalhamento dado pela Nota Técnica CRE 08/2021.

Art. 27. Os reajustes tarifários de 2022, 2023 e 2024, a revisão tarifária de 2025 e o reajuste tarifário de 2026 incorporarão compensação financeira relativa ao subsídio para a Copanor a ser apurada em processo fiscalizatório, em função de cálculo do componente financeiro detalhado na Nota Técnica CRE 08/2021.

Art. 28. A Copasa deverá publicar em seu sítio eletrônico, até o mês de abril de cada ano, a documentação voltada à promoção de transparência com relação ao subsídio tarifário, incluindo, minimamente: recursos obtidos; aportes de capital realizados; investimentos e manutenções subsidiados realizados e investimentos subsidiados em execução.

§1º A publicação destacada no *caput* poderá acontecer em conjunto com a Copanor.

§2º A Copasa deverá, em até 90 dias da publicação dessa resolução, apresentar à Arsae-MG para homologação o modelo de publicidade, contemplando itens que permitam o acompanhamento da utilização do subsídio pelos interessados

### **CAPÍTULO III**

#### **REGRAS PARA O ACOMPANHAMENTO DOS ATIVOS DA COPASA**

##### **Seção I**

###### **Acompanhamento do Planejamento e da Execução de Investimentos**

Art. 29. A Copasa deverá observar as orientações apresentadas na Nota Técnica CRE 10/2021 e no Anexo II dessa nota técnica para a apresentação de informações à Arsae-MG a respeito do planejamento e da execução dos investimentos ao longo do ciclo tarifário.

§1º O modelo para a apresentação das informações do planejamento e da execução dos investimentos ao longo do ciclo está presente no Anexo I da Nota Técnica CRE 10/2021.

§2º Para a apresentação das informações do planejamento, a Copasa deve disponibilizar a indicação dos municípios onde serão aportados os recursos, evitando a agregação das informações.

§3º A Copasa deve entregar até o dia 15 dezembro de cada ano as informações do planejamento de investimentos referentes ao ano posterior.

§4º A Copasa deverá encaminhar as informações relativas à execução efetivamente realizada, de forma cumulativa, com periodicidade trimestral, até 25 dias após o término do mês de referência.

Art. 30. Após a entrega completa das informações previstas no art. 29, a Arsae-MG estruturará e colocará em consulta pública um modelo de publicização das informações do planejamento e da execução dos investimentos da Copasa.

##### **Seção II**

###### **Avaliação de ativos para o ciclo tarifário**

Art. 31. A Copasa deverá disponibilizar anualmente à Arsae-MG o inventário georreferenciado das unidades visíveis incorporado ao cadastro atualizado das redes de todos os municípios, de acordo com as seguintes regras:

- I. Para cada município (incluindo as localidades/distritos), a Copasa deverá enviar um único arquivo em formato GIS contendo as unidades visíveis georreferenciadas e o cadastro atualizado das redes em formato GIS até o fim de janeiro de 2022; e
- II. Após a primeira entrega em janeiro de 2022, a Copasa deverá atualizar esse inventário de forma anual e encaminhar para a Agência até janeiro de cada ano.

§1º Para as unidades visíveis, o inventário deve conter as seguintes informações:

- I. Nome do ativo;
- II. Município;
- III. Localidade;
- IV. Código IBGE;

- V. Localização do ativo em coordenadas geográficas e endereço;
- VI. Imobilizado (Banco Patrimonial);
- VII. Categoria (Banco Patrimonial);
- VIII. Classe-Descrição (Banco Patrimonial);
- IX. Informações técnicas de capacidade da unidade (m<sup>3</sup> ou l/s).

§2º O custo para integrar as informações das unidades visíveis georreferenciadas no cadastro de redes poderá ser considerado como custo regulatório.

Art. 32. A Arsae-MG poderá solicitar à Copasa as filmagens de ativos e de obras em andamento nos moldes aplicados na verificação de ativos da Revisão Tarifária de 2021, de acordo com a Nota Técnica CRE 07/2020.

§1º A solicitação prevista no *caput* deverá acontecer até o dia 31 de janeiro de cada ano.

§2º Caso a solicitação aconteça na data prevista no §1º, a Copasa deverá entregar as filmagens em mídia eletrônica até 15 de maio do mesmo ano à Arsae-MG.

Art. 33. A Copasa continuará a realizar os procedimentos de auditoria exigidos pela Arsae-MG, de acordo com a Nota Técnica CRFEF 66/2017, referente à Revisão Tarifária de 2017.

§ 1º A Copasa deverá enviar até o dia 31 de março de cada ano relatório anual de auditoria contendo um resumo dos trabalhos executados e das conclusões obtidas em formato a ser definido pela Arsae-MG.

§ 2º A auditoria externa deverá realizar procedimentos visando obter evidências, principalmente, relativas aos seguintes aspectos:

- I. Controles internos adotados pela empresa para a contabilização dos ativos;
- II. Segurança e confiabilidade do sistema contábil;
- III. Critérios de classificação contábil dos ativos;
- IV. Critérios utilizados para a determinação da vida útil dos ativos;
- V. Análise dos valores investidos, amortização/depreciação acumuladas e saldos residuais;
- VI. Procedimentos de transferência de custos das obras em andamento para os ativos intangível e imobilizado;
- VII. Procedimentos para adições, baixas e transferências de ativos;
- VIII. Procedimentos para detecção e reconhecimento de ativos paralisados;
- IX. Aplicação de teste de perda por redução ao valor recuperável de ativos (impairment);
- X. Aderência das práticas contábeis às normas e diretrizes regulatórias.

Art. 34. A Copasa deverá adequar os dados da base de ativos para todos os municípios, de acordo com as diretrizes definidas na Nota Técnica CRFEF 66/2017, referente à Revisão Tarifária de 2017, bem como das alterações solicitadas pela agência, que não estiverem definidas na NT CRFEF 66/2017, para melhoria contínua da base de ativos.

Art. 35. A Copasa manterá o levantamento das seguintes informações de todas as suas ETAs e ETEs, assim como já determinado na Resolução Arsae-MG 96, de 29 de junho de 2017:

- I. Município/localidade;
- II. Nome;

- III. Número do imobilizado na Base de Ativos;
- IV. Vazão nominal do projeto;
- V. Vazão mensal de operação de todos os meses do ano anterior;
- VI. Para fins tarifários outras informações poderão ser requeridas.

Parágrafo único. As informações listadas no *caput* devem ser atualizadas anualmente e enviadas à Arsae-MG até final de janeiro.

### **Seção III**

#### **Informações para o reconhecimento dos Juros sobre Obra em Andamento**

Art. 36. A Copasa deverá elaborar estudo que apresente os prazos médios das obras de sistemas de abastecimento de água e sistemas de esgotamento sanitário discriminados para diferentes classificações e atributos, a serem definidos em conjunto entre a Arsae-MG e a Copasa.

Parágrafo único. O estudo referenciado no *caput* deve ser apresentado à Arsae-MG até o fim de setembro de 2022.

Art. 37. A Arsae-MG estabelecerá ao longo do ciclo tarifário uma metodologia para o reconhecimento dos Juros sobre Obras em Andamento após realização de consulta pública.

### **Seção IV**

#### **Informações sobre reposição de ativos**

Art. 38. A Copasa deverá apresentar à Arsae-MG, até o fim de janeiro de cada ano, a classificação dos investimentos realizados no ano anterior, de modo a segregar os montantes utilizados conforme classificação de investimentos presente na seção 4 da Nota Técnica CRE 10/2021.

§1º A classificação citada no *caput* pela Copasa deverá estar fundamentada por documento técnico, que também deve ser apresentado à Arsae-MG.

§2º As informações citadas no *caput* serão utilizadas para o cálculo da compensação sobre a quota de depreciação, conforme descrito na Nota Técnica CRE 12/2021.

## **CAPÍTULO IV**

### **REGRAS PARA ACOMPANHAMENTO DOS INCENTIVOS TARIFÁRIOS**

#### **Seção I**

##### **Fator de Incentivo para Redução e Controle de Perdas**

Art. 39. A aplicação do Fator de Incentivo para Redução e Controle de Perdas observará as diretrizes descritas nas Notas Técnicas CRE 03/2021 e CRE 12/2021.

§1º Para o cálculo do índice de perdas apurado, a Copasa deverá enviar para ARSAE-MG até o 20º dia do mês de maio os volumes consumidos e distribuídos por todos os sistemas de abastecimento de água, separadamente, bem como os números de ligações ativas de água por sistema da companhia.

§2º As informações deverão ser enviadas em planilha editável, sendo que cada linha deverá conter informações de um município específico.

Art. 40. A Arsae-MG estabelece as seguintes metas de redução anual de perdas diárias por ligação a serem consideradas nos reajustes tarifários de 2022 a 2024 e na revisão tarifária de 2025:

- I. 6 litros por ligação por dia de redução de 2021 a 2022
- II. 9 litros por ligação por dia de redução de 2022 a 2023
- III. 12 litros por ligação por dia de redução de 2023 a 2024
- IV. 15 litros por ligação por dia de redução de 2024 a 2025

§1º As metas de redução anual de perdas diárias por ligação são cumulativas.

§2º Para apuração das metas será considerado o período de maio do ano anterior a abril do ano do reajuste correspondente.

Art. 41. A Arsae-MG desenvolverá ao longo do ciclo tarifário a transição do atual modelo de definição de metas para redução de perdas para o modelo o Nível Econômico Ótimo de Perdas (NEP).

§1º Para realizar essa transição, a Copasa deverá fornecer as seguintes informações para a Arsae-MG:

- I. Balanço Hídrico com regionalização a ser futuramente definida;
- II. Volume macromedido e volume micromedido;
- III. Número de ligações ativas de cada região futuramente definida;
- IV. Coeficiente de perdas de base e vazamentos reportados;
- V. Coeficiente de perdas de vazamentos não reportados;
- VI. Rácio da capacidade de produção de água instalada em relação à água consumida presentemente;
- VII. Tempo até que a ampliação do sistema seja necessária;
- VIII. Período relativo à expansão do sistema; e
- IX. Relatório de áreas de vulnerabilidade com atuação do prestador.

§2º A Arsae-MG definirá, em conjunto com a Copasa, um cronograma de entrega das informações elencadas no parágrafo §1º.

§3º A Arsae-MG irá promover uma consulta pública que debaterá a aplicação deste novo método, assim como novas metas de redução de perdas e os novos incentivos financeiros decorrente também da nova modelagem.

## **Seção II**

### **Fator de Incentivo à universalização do esgotamento sanitário**

Art. 42. A aplicação do Fator à universalização do esgotamento sanitário (FE) observará as diretrizes descritas nas Notas Técnicas CRE 03/2021 e CRE 12/2021.

§1º A Copasa manterá o controle do número de economias atendidas com o serviço de esgotamento dinâmico com tratamento.

§2º A Copasa deverá enviar informações que indiquem número de economias faturadas com o serviço de água, o número de economias que são atendidas com o serviço de coleta e o número de economias

que são atendidas com o serviço de tratamento nos municípios nos quais a Copasa possui concessão de esgoto em todo o município.

§3º A Copasa fornecerá marcações para os municípios nos quais ela não detém a concessão de esgoto em todo o município e, para esses municípios, indicará quais regiões ou localidades ela detém a concessão de esgoto e quais ela não detém a concessão de esgoto, com os respectivos números de economias faturadas com o serviço de água, de economias que são atendidas com o serviço de coleta e de economias que são atendidas com o serviço de tratamento por localidade.

§3º As informações indicadas neste artigo deverão ter registro mensal e ser entregues à Arsae-MG até o fim do mês de janeiro referente ao ano fiscal anterior.

Art. 43. O Fator de Incentivo à Universalização do Esgotamento Sanitário utilizará o menu de incentivos definido na Nota Técnica CRE nº 12/2021 para apuração do bônus ou penalidade que será aplicado à receita tarifária do prestador em vista dos resultados obtidos para o Índice de Tratamento de Esgoto a cada ano.

§1º A Copasa deverá informar à Arsae-MG, em até 30 dias da publicação dessa resolução, a meta do Índice de Tratamento de Esgoto escolhida para o ciclo tarifário de 2021 a 2025, que servirá para a apuração do Fator de Incentivo à Universalização do Esgotamento Sanitário.

§2º O Fator de Incentivo à Universalização do Esgotamento Sanitário será apurado a partir da meta definida pela Copasa.

### **Seção III**

#### **Fator de Qualidade**

Art. 44. O cálculo do Índice de Qualidade do Serviços (IQS) e a aplicação do Fator de Qualidade (FQ) observará as diretrizes descritas nas Notas Técnicas CRE 03/2021 e CRE 12/2021.

§1º Para a mensuração dos indicadores que compõem o IQS, a Arsae-MG utilizará as informações repassadas à Arsae-MG de acordo com a Resolução Arsae-MG 114, de 27 de setembro de 2018, a saber:

- I. OP01;
- II. OP02;
- III. OP07;
- IV. OP08;
- V. OP12; e
- VI. OP13.

§2º A periodicidade de entrega das informações a serem utilizadas para o cálculo do IQS seguirá as determinações da Resolução Arsae-MG 114, de 27 de setembro de 2018.

§3º A Copasa promoverá alterações apontadas pela Arsae-MG sobre as informações a serem repassadas para a mensuração dos indicadores do IQS.

Art. 45. O Fator de Qualidade utilizará o menu de incentivos definido na Nota Técnica CRE nº 12/2021 para apuração do bônus ou penalidade que será aplicado à receita tarifária do prestador em vista dos resultados obtidos para o Índice de Qualidade do Serviço a cada ano.



§1º A Copasa deverá informar à Arsae-MG, em até 30 dias da publicação dessa resolução, a meta do Índice de Qualidade do Serviço escolhida para o ciclo tarifário de 2021 a 2025, que servirá para a apuração do Fator de Qualidade.

§2º O Fator de Qualidade será apurado a partir da meta do Índice de Qualidade do Serviço anual definida pela Copasa.

#### **Seção IV**

##### **Fator de Desempenho do Atendimento Telefônico**

Art. 46. A aplicação do Fator de Desempenho do Atendimento Telefônico (FD) observará as diretrizes descritas nas Notas Técnicas CRFEF/GREF 02/2013, CRE 03/2021 e CRE 12/2021.

§1º Para a aplicação do Fator de Desempenho do Atendimento Telefônico, a Copasa deverá entregar, mensalmente, até o 25º dia do mês seguinte ao de referência, as seguintes informações:

- I. Relatório com informações de atendimentos diários;
- II. Relatório com resumo dos indicadores de Call Center calculados pelo prestador;
- III. Relatório da operadora de telefonia com status da chamada: total, atendida, não atendida, ocupada, desligamento prematuro, congestionamento e indicação de outras falhas;
- IV. Relatório com detalhamento da distribuição de ligações dentro do primeiro menu para atendimentos, como falta de água, comunicar vazamento, 2ª via de fatura e outros;
- V. Informações de desempenho diário de acordo com os indicadores de desempenho determinados pela Arsae-MG;
- VI. Relatório comparativo de dados de ligação registrados pelo sistema de Call Center e informados pela operadora de telefonia;
- VII. Relatório com informações sobre agentes, local de atuação e intervalo de atendimento;
- VIII. Relatório de Pesquisa de Satisfação com informações de grau de satisfação dos usuários;
- IX. Relatório de avaliação de desempenho – volume de chamadas: informações de volume de ligações e as condições de atendimento – tempo até abandono, número de atendentes em trabalho no horário, tempo médio de espera, abandono, entre outras; e
- X. Relatório com discriminação de dados por ligação recebida, com tempo de duração, horário, número de contato, entre outros.

#### **CAPÍTULO V**

##### **REGRAS PARA A APLICAÇÃO DA MATRIZ DE RISCO**

Art. 47. A Arsae-MG utilizará as referências para alocação dos riscos descritas na Nota Técnica CRE 09/2021 para pautar a análise de pedidos da Copasa de compensações tarifárias ou de revisões tarifárias extraordinárias ao longo do ciclo tarifário.

§1º Na ocorrência de evento cujo risco tenha sido alocado ao Poder Concedente, de acordo com a Nota Técnica CRE 09/2021, o reequilíbrio se dará através de revisão tarifária extraordinária quando:

I - a aplicação da próxima alteração tarifária (reajuste ou revisão) não estiver prevista para menos de 3 meses após a data em que seria aplicada a revisão extraordinária; e

II - for verificado um desequilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, que possa prejudicar a continuidade da prestação em nível e qualidade aceitáveis.

§2º Não sendo observadas as duas condições colocadas no §1º, o reequilíbrio devido ocorrerá no próximo reajuste ou revisão tarifária periódica, considerando compensações retroativas.

§3º As condições para a realização de revisão tarifária extraordinária previstas no §1º também serão aplicadas quando o evento ocorrido tiver risco alocado ao prestador, de acordo com a Nota Técnica CRE 09/2021.

§4º Os valores tarifários referentes ao aumento concedido ao prestador após revisão tarifária extraordinária motivada por evento ocorrido cujo risco estiver alocado ao prestador, de acordo com a Nota Técnica CRE 09/2021, serão ressarcidos aos usuários em momento posterior, quando já não houver prejuízo à continuidade da prestação dos serviços, conforme parâmetros estabelecidos pela Arsae-MG.

§5º A Arsae-MG desenvolverá metodologia que estabelecerá parâmetros para a avaliação do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços da Copasa no contexto da análise dos pedidos de compensações tarifárias citadas no *caput*.

§6º A metodologia indicada no §5º será estabelecida pela Arsae-MG após consulta pública.

Art. 48. A Copasa deve criar rubrica contábil específica para registrar as indenizações recebidas de municípios decorrente de término antecipado de contrato, evento considerado na Matriz de Risco presente na Nota Técnica CRE 09/2021.